

ro de Lemos, a competência para representar o Território como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a Agência de Informação Lusa, tendo como objecto a criação de uma estrutura informativa para defesa dos interesses específicos do território de Macau e da sua população.

Governo de Macau, aos 19 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 208/88/M

de 28 de Dezembro

Tendo sido autorizada por despacho do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Novembro de 1988, a adjudicação à empresa Hin Lei Hong do fornecimento de géneros alimentícios, no ano de 1989, para as instalações a cargo do Instituto de Acção Social de Macau: cantinas escolares, Creche Monte da Guia e Lar de Ká-Hó;

Estando prevista a celebração do contrato no corrente ano e verificando-se que os encargos orçamentais irão ocorrer em 1989, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira para aquele ano.

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Hin Lei Hong para o fornecimento de géneros alimentícios, durante o ano de 1989, às instalações a cargo do Instituto de Acção Social de Macau: cantinas escolares, Creche Monte da Guia e Lar de Ká-Hó, pelo montante de MOP \$ 973 940,30 (novecentas e setenta e três mil, novecentas e quarenta patacas e trinta avos), a suportar integralmente no decorrer do ano económico de 1989.

Art. 2.º O referido encargo será suportado pelas verbas do orçamento geral do Território para 1989: código orgânico — 50.07 e seguintes rubricas de classificação económica das despesas do orçamento privativo do Instituto de Acção Social de Macau:

- 05.04.01.01. Cantinas escolares \$ 847 328,10
- 05.04.01.02. Creche Monte da Guia \$ 58 436,40
- 05.04.01.04. Lar de Ká-Hó \$ 68 175,80

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 209/88/M

de 28 de Dezembro

Tendo sido autorizada por despacho do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Novembro

de 1988, a adjudicação à empresa Vong Tim Kei do fornecimento de géneros alimentícios, no ano de 1989, para as instalações a cargo do Instituto de Acção Social de Macau: cantinas escolares, Creche Monte da Guia e Lar de Ká-Hó;

Estando prevista a celebração do contrato no corrente ano e verificando-se que os encargos orçamentais irão ocorrer em 1989, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira para aquele ano.

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Vong Tim Kei para o fornecimento de géneros alimentícios, durante o ano de 1989, às instalações a cargo do Instituto de Acção Social de Macau: cantinas escolares, Creche Monte da Guia e Lar de Ká-Hó, pelo montante de MOP \$ 784 653,00 (setecentas e oitenta e quatro mil, seiscentas e cinquenta e três) patacas, a suportar integralmente no decorrer do ano económico de 1989.

Art. 2.º O referido encargo será suportado pelas verbas do orçamento geral do Território para 1989: código orgânico — 50.07 e seguintes rubricas de classificação económica das despesas do orçamento privativo do Instituto de Acção Social de Macau:

- 05.04.01.01. Cantinas escolares \$ 682 648,10
- 05.04.01.02. Creche Monte da Guia \$ 47 079,20
- 05.04.01.04. Lar de Ká-Hó \$ 54 925,70

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 210/88/M

de 28 de Dezembro

Tendo a Agência de Transporte Chun Tai requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Agência de Transporte Chun Tai, sita na Rua de Inácio Baptista, 14-B, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede, ora autorizada, serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 211/88/M de 28 de Dezembro

Tendo a Câmara Municipal das Ilhas requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal das Ilhas uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede, ora autorizada, serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas, sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.